

A I Nº - 148593.0015/02-9  
AUTUADO - GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO  
INTERNET - 02.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0339-02/02**

**EMENTA.** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE AÉREO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceito para entrega, mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Rejeitadas as preliminares argüidas pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 22/02/02, no Posto Fiscal Aeroporto Luiz Eduardo Magalhães, para exigência de imposto no valor de R\$ 736,95, mais a multa de 100%, em razão de transporte das mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 210324.0046/02-3, desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, tudo de conformidade com os documentos às fls. 05 a 09.

O autuado, em sua impugnação às fls. 15 a 22, analisando a legislação aplicada à infração (arts. 229, 39, inciso VIII, 129, inciso I, do RICMS/97), argüi a nulidade da ação fiscal como base na preliminar de ilegitimidade passiva da obrigação tributária, sob alegação de que a sua conduta não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação citada pela fiscalização como embasamento legal do lançamento tributário, tendo em vista que é mera transportadora da mercadoria indicada como desacompanhada de nota fiscal, não sendo devido atribuir ao seu estabelecimento a responsabilidade solidária, e exigir a emissão de nota fiscal de entrada, pois não é adquirente das mercadorias conforme demonstra o conhecimento de transporte aéreo nacional constante dos autos.

Prosegue dizendo que ficou impedido de exercer o seu direito de defesa, pois não teve tempo hábil para contatar as duas empresas e obter a documentação necessária para defender-se, no sentido de identificar na autuação de quem seria a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal e esclarecer porque a roupa usada estaria caracterizando hipótese de aquisição de mercadoria e fato gerador do ICMS.

Alega, ainda, ausência da indicação dos motivos fáticos e os fundamentos legais que permitiram a presunção dos valores indicados como base de cálculo das mercadorias transportadas, e a alíquota utilizada na apuração do débito, frisando que as mercadorias tratam-se de roupas usadas.

Além disso, diz que a autuação violou o disposto no inciso VII do artigo 39 do RPAF/99, impedindo-o de utilizar o seu direito ao pagamento antecipado do débito tributário com a redução da multa prevista na legislação tributária, pois tal benefício não constou da notificação de lançamento fiscal e do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 40 a 41, rebate a alegação defensiva de que não emite nota fiscal de entrada da mercadoria, argumentando que o autuado fica sujeito às normas do RICMS igualando-se às transportadoras, e, portanto, é solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS devido, relativamente às mercadorias transportadas sem a respectiva documentação fiscal, conforme previsto no artigo 39, I, “d”, do RICMS/97.

Discorda da alegação de que as mercadorias são roupas usadas, pois estão destinadas a estabelecimento fabricante inscrito neste Estado, conforme Conhecimento Aéreo à fl. 08, e foram conferidas no momento da apreensão por funcionário do contribuinte. Justifica que o enquadramento legal para a ocorrência tipificada no Auto de Infração é consignado pelo sistema informatizado a partir dos dados pré-lançados no Termo de Apreensão. Quanto à base de cálculo, esclarece que os valores utilizados foram os mesmos atribuídos pelo remetente das mercadorias, conforme documento à fl. 09. Conclui pela manutenção integral de seu procedimento fiscal.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto, em razão de terem sido encontradas pela fiscalização de mercadorias em trânsito em poder do autuado, 21 calças; 2 bermudas; 26 camisas; 6 cintos; 3 paletós; 3 conjuntos de paletó e calça; 1 cueca; e 60 gravatas, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 210324.0046/02-3, de 21/02/02, mercadorias essas, desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, tudo de conformidade com os documentos às fls. 05 a 09.

Na impugnação apresentada pelo autuado, em momento algum ele se insurgiu quanto a acusação de que encontravam-se em seu poder as mercadorias apreendidas que foram por ele transportadas, e que elas estavam desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. No entanto, limitou-se tão somente na argüição das seguintes preliminares de nulidade da ação fiscal:

- a) ilegitimidade passiva da obrigação tributária, sob o argumento de que é mera transportadora da mercadoria indicada como desacompanhada de nota fiscal, não sendo devido atribuir ao seu estabelecimento a responsabilidade solidária;
- b) que a legislação indicada como base para a autuação não corresponde com a verdade dos fatos;
- c) cerceamento de defesa, sob alegação de que não teve tempo hábil para contatar as duas empresas e obter a documentação necessária para defender-se, no sentido de identificar na autuação de quem seria a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal de entrada e esclarecer porque a roupa usada estaria caracterizando hipótese de aquisição de mercadoria e fato gerador do ICMS.
- d) presunção na determinação da base de cálculo do imposto e da alíquota utilizada, por tratar-se de roupas usadas;
- e) que a autuação violou o disposto no inciso VII do artigo 39 do RPAF/99, impedindo-o de utilizar o seu direito ao pagamento antecipado do débito tributário com a redução da multa prevista na legislação tributária, pois tal benefício não constou da notificação de lançamento fiscal e do Auto de Infração.

Analizando as preliminares de nulidade, tenho a observar que realmente os dispositivos tidos como infringidos (arts. 229 e 129, I, do RICMS/97) não estão em sintonia com o fato autuado. Porém, tal incorreção não acarreta a nulidade da autuação, pois de acordo com os documentos que instruem os autos, é perfeitamente possível determinar a natureza da infração (mercadoria sem

nota fiscal), o autuado (o transportador), e o montante do débito (apurado com base nos romaneios à fl. 09).

No tocante a situação fática, da leitura do Termo de Apreensão à fl. 04, sobressai que foram encontradas em poder do autuado as mercadorias que foram transportadas através do Conhecimento Aéreo Nacional nº 009898, completamente desacompanhadas da documentação fiscal respectiva.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador que receber e transportar para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível, haja vista que é uma obrigação do transportador exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas.

Desse modo, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da obrigação tributária, não assiste razão ao autuado, pois a partir do momento que ele na condição de transportador recebeu mercadorias de terceiros para transportar sem a respectiva documentação fiscal, é legal a exigência do imposto das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário.

No tocante a alegação de que as mercadorias tratam-se de roupas usadas, não é devida a redução prevista no artigo 83, do RICMS/97, pois, pelo que consta nos romaneios à fl. 09, tratam-se de substituição de mercadorias com defeitos. Quanto aos preços utilizados na determinação da base de cálculo, tenho a observar que os valores utilizados pelo autuante constantes nos romaneios que acompanhavam as mercadorias (doc. fl. 09) servem de prova dos preços das mercadorias. Contudo, na conferência dos valores ficou constatado que o autuante equivocou-se quanto aos preços unitários, senão vejamos:

CALÇAS		BERMUDAS		CAMISA		GRAVATA	
QUANT.	P.UNIT.	QUANT.	P.UNIT.	QUANT.	P.UNIT.	QUANT.	P.UNIT.
1	34,00	1	38,00	2	58,00	12	192,00
1	34,00	1	34,00	1	29,00	16	352,00
1	48,00	2	72,00	1	29,00	32	928,00
1	48,00	PUM	36,00	2	58,00	60	1.472,00
1	58,00	CINTO		1	36,00	PUM	24,53
2	116,00	QUANT.	P.UNIT.	1	58,00	CONJ.TRAJE	
1	39,00	1	16,00	1	36,00	QUANT.	P.UNIT.
4	112,00	5	140,00	1	42,00	1	158,00
2	78,00	6	156,00	1	42,00	1	224,00
1	74,00	PUM	26,00	1	42,00	1	158,00
2	78,00	PALETÓ		3	108,00	3	540,00
1	58,00	QUANT.	P.UNIT.	1	32,00	PUM	180,00
2	116,00	1	119,00	2	72,00	CUECA	
1	74,00	1	140,00	1	58,00	QUANT.	P.UNIT.
				7	252,00		
				4	128,00		

21	967,00	1	140,00	1
PUM	46,05	3	399,00	4,67
		PUM	133,00	1
				PUM
				4,67

MERCADORIAS	QUANT.	P.UNIT.MÉDIO	B.CÁLCULO	IMPOSTO
CALÇAS	21	46,05	967,05	164,40
BERMUDAS	2	36,00	72,00	12,24
CAMISAS	26	36,00	936,00	159,12
CINTOS	6	26,00	156,00	26,52
PALETÓ	3	133,00	399,00	67,83
CJ.PALETÓ/CALÇA	3	180,00	540,00	91,80
CUECAS	1	4,67	4,67	0,79
GRAVATAS	60	24,53	1.471,80	250,21
TOTALS			4.546,52	772,91

Portanto, deve ser mantido o valor apurado na autuação, visto que foi inferior ao valor acima, bem como a multa aplicada.

Por isso, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

Assim sendo, concluo que restou comprovada a irregularidade apontada no Auto de Infração, respondendo solidariamente o autuado pelo pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0015/02-9, lavrado contra **GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 736,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR